



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04188/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Umbuzeiro
Exercício: 2013
Responsável: Edjane Nilda Henrique Barbosa
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00309/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, *Sra.* Edjane Nilda Henrique Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Julgar Regulares as referidas contas;
2. Recomendar à Mesa Diretora do Legislativo Mirim de Umbuzeiro para que adote providências visando ao preenchimento do cargo técnico de contabilidade através de concurso público.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de julho de 2015

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04188/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04188/14 trata do exame das contas de gestão da presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, Vereadora Edjane Nilda Henrique Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a RN TC 03/10;
- b) o orçamento anual – Lei Municipal n.º 0284 de 03/01/2013 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 560.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 500.954,38;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 493.795,40;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,89% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 57,67% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada vereador representou 45,00% do valor fixado na Lei Municipal nº 0283/2012;
- h) o total dos subsídios recebidos pelos vereadores no exercício, correspondeu a 2,64% da receita efetivamente arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal foi de 1,91% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF quanto a compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA. Também apontou como irregularidade:

- a) ausência de empenho de despesa referente a obrigações patronais no valor de R\$12.293,84;
- b) pagamento de despesa não comprovada, no valor de R\$ 42.192,00;
- c) pagamento em duplicidade de despesa a Sandro Rogério de Sousa Silva.

A gestora foi citada e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria manteve a irregularidade relativa ao pagamento de despesa em duplicidade. No relatório inicial a Unidade Técnica registrou que a Câmara Municipal de Umbuzeiro realizou despesas com a locação do sistema de informática da contabilidade no valor de R\$ 6.000,00, pagou R\$ 7.800,00 a Sandro Rogério de Sousa Silva pelos serviços de elaboração de empenhos, guias de receitas, guias de despesas e sub empenhos, e pagou ainda R\$ 24.000,00 a Raimundo Nonato Pinto da Costa pelos serviços prestados como contador. Informa o Órgão de Instrução que no exercício em análise foram emitidos apenas 180 empenhos, ou 15 empenhos em média por mês, de modo que considera a despesa anti-econômica, e entende que a elaboração de empenhos, guias de receitas, guias de despesas e sub empenhos, é de responsabilidade do contador e portanto o valor pago a Sandro Rogério de Sousa Silva é considerado despesa em duplicidade, devendo a gestora devolver aos cofres do município o montante de R\$ 7.800,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04188/14

Em sua defesa, a gestora alega que todos os municípios têm uma pessoa para cuidar dos empenhos, guias de receitas, guias de despesa e outros, tanto no poder executivo como no poder legislativo, e que a Câmara de Umbuzeiro também dispõe de uma essa pessoa para realizar tais tarefas.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu parecer no qual opina pela:

- 1.** REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2013 da Sr.^a Edjane Nilda Henrique Barbosa, Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO por despesa antieconômica e APLICAÇÃO DE MULTA à Sr.^a Edjane Nilda Henrique Barbosa, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
- 3.** RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Umbuzeiro no sentido de não incorrer na eiva verificada nos presentes, porque traduz conduta antieconômica e ineficiente.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à irregularidade remanescente, que diz respeito ao pagamento pelos serviços de elaboração de empenhos, guias de receitas, guias de despesas e sub empenhos, considerado como pagamento em duplicidade pela Auditoria, o Relator discorda do entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público. A realização de despesas tendo como beneficiário o Contador, Sr. Raimundo Nonato Pinto da Costa, diz respeito ao fato do referido profissional ser o responsável pela contabilidade da entidade e pela apresentação de todos os demonstrativos contábeis e prestação de contas a este Tribunal. O valor relacionado ao Contador correspondeu a R\$ 2.000,00 mensais, o que está compatível com o mercado. Por outro lado a quantia paga a Sandro Rogério de Sousa Silva foi de R\$ 650,00 mensais para realização de serviços de ordem técnica de contabilidade. Ressalte-se que, de acordo com o SAGRES, a Câmara Municipal de Umbuzeiro tem apenas cinco servidores, todos comissionados, nos cargos de: Assessor da mesa Diretora (02), Chefe do arquivo, Secretário Geral e Tesoureiro, não podendo ser considerado como antieconômica a despesa em discussão. Não obstante, entendendo que os referidos serviços deveriam estar a cargo de servidor efetivo, cabendo, portanto, recomendações à Mesa Diretora do Legislativo Mirim para que adote providências visando ao preenchimento do cargo através de concurso público.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1.** JULGUE REGULARES as contas da Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, Vereadora Edjane Nilda Henrique Barbosa, durante o exercício financeiro de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04188/14

2. Recomende à Mesa Diretora do Legislativo Mirim para que adote providências visando ao preenchimento do cargo técnico de contabilidade através de concurso público.

É o voto.

João Pessoa, 15 de julho de 2015

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 15 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO